

PARECER N° DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 311, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova os textos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia para a Eliminação da Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elisão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Brasília, em 5 de agosto de 2022.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem para análise do Senado Federal o Projeto de Decreto Legislativo nº 311, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que aprova os textos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia para a Eliminação da Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elisão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Brasília, em 5 de agosto de 2022.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 642, de 28 de novembro de 2023, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do tratado. Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

A proposição, além de aprovar o texto, determina a já tradicional cláusula para resguardar os poderes do Congresso Nacional quanto à celebração de tratados:



Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4756990490>

Art. 1º

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, destaca, entre outros aspectos, que o

texto final do Acordo reflete um equilíbrio entre os interesses dos dois países e atende à política brasileira para os acordos desse tipo, tendo presente o contexto de crescente internacionalização das empresas e mobilidade das atividades comerciais. Além dos objetivos tradicionais dos ADTs, a saber, eliminar ou minimizar a dupla tributação da renda e definir a competência tributária dos países contratantes em relação aos diversos tipos de rendimentos, de modo a propiciar maior segurança aos negócios em geral, o Acordo visa a favorecer os investimentos colombianos no Brasil, assim como os investimentos brasileiros na Colômbia. Procura também reforçar as possibilidades de cooperação entre as respectivas Administrações Tributárias, sobretudo no tocante ao intercâmbio de informações de interesse sobre a matéria.

A Convenção em exame compõe-se de 31 (trinta e um) artigos.

Os Artigos 1 e 2 destinam-se, respectivamente, a indicar as pessoas e os tributos visados. Em breve síntese, trata de residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes e envolve, no caso do Brasil, o imposto federal sobre a renda e a contribuição social sobre o lucro líquido (doravante denominado “imposto brasileiro”); e, no caso da Colômbia, o imposto sobre a renda e seus impostos complementares (doravante denominado “imposto colombiano”).

Em seguida, o Artigo 3 traz outras definições gerais, tais como os termos “pessoa”, “sociedade”, “empresa”, “nacional”, “tráfego internacional” e “fundo de pensão reconhecido”. Na mesma linha, os Artigos 4 e 5 esclarecem, respectivamente, o que são a expressão “residente de um Estado Contratante” e “estabelecimento permanente”.

O Artigo 6, a versar sobre rendimentos imobiliários, pontua que os



rendimentos derivados da obtenção de bens imóveis, que um residente (ou empresas) de um Estado adquira no outro Estado Contratante, poderão ser tributados neste último. O mesmo ocorre com os rendimentos provenientes do uso direto, da locação, ou do uso, sob qualquer outra forma, de bens imóveis.

O Artigo 7 trata da tributação dos lucros das empresas, o Artigo 8 sobre os lucros das empresas pertinentes ao transporte marítimo e aéreo internacional e o Artigo 9 sobre os lucros das empresas associadas.

O Artigo 10 trata da tributação de dividendos. O Artigo 11 cuida de tributação de juros. O Artigo 12 versa acerca da tributação de *royalties*. Já o Artigo 13 discorre sobre a tributação decorrente da remuneração por serviços técnicos, o Artigo 15 sobre serviços pessoais independentes, o Artigo 16 sobre rendimento de emprego, o Artigo 17 sobre remuneração de direção e o Artigo 18 sobre rendimento percebidos por artistas e desportistas. Já o Artigo 14 trata sobre a tributação sobre ganhos de capital e o Artigo 19 sobre pensões e pagamentos do sistema de seguridade social.

O Artigo 20 trata dos salários, ordenados e outras remunerações similares pagas por um Estado Contratante, enquanto os Artigos 21 e 22 versam sobre professores, pesquisadores e estudantes.

Em seguida, o tratado dispõe sobre “outros rendimentos” que não foram especificamente tratados no acordo (Artigo 23).

O Artigo 24 é referente à eliminação da dupla tributação. O dispositivo prevê medidas a serem tomadas pelos Estados Contratantes para que o contribuinte seja efetivamente tributado em apenas um dos Estados, com o fim de evitar ou reduzir a dupla tributação jurídica. O Artigo 25 discorre sobre o tratamento tributário não-discriminatório.

O Artigo 26 prevê a possibilidade de o contribuinte que se considere prejudicado pela aplicação dos termos do Acordo submeter o caso à apreciação da autoridade competente do Estado em que for residente (procedimento amigável).

O Artigo 27 considera o intercâmbio de informações. O Artigo 28



prevê ampla gama de benefícios às pessoas abrangidas pelo tratado, a fim de equalizar as relações dele derivadas. Já o Artigo 29 trata especificamente dos privilégios e benefícios dos membros das missões diplomáticas e postos consulares.

O Artigo 30 dispõe sobre o início da vigência da Convenção e o Artigo 31 sobre sua eventual denúncia.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Sobre o mérito, o acordo possui o duplo aspecto de beneficiar pessoas e empresas, com a desburocratização e a não punição de cargas tributárias duplicadas.

A Colômbia é um País com quem possuímos cerca de 1.650 km de fronteira, mantendo cidades próximas, como Tabatinga (Brasil) e Letícia (Colômbia). Além disso, o Brasil é o 4º principal exportador à Colômbia (atrás de Estados Unidos, China e México) e o 5º maior destino de exportações colombianas.

O segundo destino, após os Estados Unidos, da internacionalização das empresas brasileiras é a Colômbia, com mais de cem empresas lá instaladas, tais como Gerdau, Votorantim, Bovespa, BM&F, Itaú, BTG Pactual, Natura e O Boticário.

Assim, o Acordo para Evitar Dupla Tributação – ADT auxiliará na segurança jurídica necessária à presença de empresas brasileiras no país vizinho.



III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 311, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4756990490>